



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº 1254/94

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO
SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXIS)
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE EBELING, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de automóvel de aluguel (táxi), na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas (2) ou quatro (4) portas.

Parágrafo 1º - Os táxis dotados de duas (2) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 Kg., transportarão, no máximo, quatro (4) passageiros.

Parágrafo 2º - Os táxis dotados de quatro (4) portas, poderão ter capacidade superior a 500 Kg., transportarão no máximo, cinco (5) passageiros.

Art. 3º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça com que a exploração desse serviço se constitua em atividade principal.

Parágrafo 1º - Fica a critério do Prefeito, atendendo às necessidades públicas, a concessão das licenças respeitados os princípios estabelecidos neste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Parágrafo 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei, e que estejam no efetivo exercício da profissão.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos o Art. 3º e seu Parágrafo 1º, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade da população, fará publicar na forma usual, edital em que serão fixados:

a) o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores:

b) a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas:

c) os requisitos para o licenciamento:

d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a trinta (30) dias.

PARÁGRAFO 2º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

a) o condutor autônomo - assim denominado o proprietário de um (1) só táxi.

b) o motorista profissional - assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional - desde que não seja proprietário de nenhum táxi nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

Parágrafo 3º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

a) aos condutores autônomos: 40% (quarenta por cento):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Parágrafo 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei, e que estejam no efetivo exercício da profissão.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos o Art. 3º e seu Parágrafo 1º, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade da população, fará publicar na forma usual, edital em que serão fixados:

a) o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores:

b) a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas:

c) os requisitos para o licenciamento:

d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a trinta (30) dias.

PARÁGRAFO 2º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

a) o condutor autônomo - assim denominado o proprietário de um (1) só táxi.

b) o motorista profissional - assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional - desde que não seja proprietário de nenhum táxi nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

Parágrafo 3º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

a) aos condutores autônomos: 40% (quarenta por cento):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Parágrafo 1º - Para transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente, a importância correspondente a setenta (70) VRM (Valor de Referência Municipal) para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

Parágrafo 2º - Estão isentos da taxa de transferência se esta se operar por "causa mortis" o que também isenta os herdeiros das exigências previstas no parágrafo 3º do Art. 4º.

Parágrafo 3º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos três (3) anos, a contar da efetivação da transferência.

Parágrafo 4º - O beneficiado com a concessão de nova licença, para a exploração de táxi, somente poderá transferi-la após três (3) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

Parágrafo 5º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do Parágrafo 6º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Parágrafo 6º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação por baixa espontaneamente requerida ou por decisão de autoridade competente.

Parágrafo 7º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos de mais de cinco (5) anos de fabricação.

CAPÍTULO IV

DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

Parágrafo 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada noventa (90) dias, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pinturas e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

Parágrafo 2º - As vistorias serão feitas pelo município ou por oficina autorizada pelo Prefeito Municipal, as expensas do proprietário, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal, para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá Certificado.

Parágrafo 3º - O veículo que não satisfizer as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

Parágrafo 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

Parágrafo 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

Parágrafo 6º - Todos os táxis, em operação no Município, deverão colocar em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo e da nova vistoria.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

Parágrafo 1º - Quando o motorista empregado fôr demitido ou pedir demissão, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

Parágrafo 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

a) certificado de propriedade do veículo;
b) certificado de vistoria do veículo;
c) atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há dois (2) anos;

d) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas.

Parágrafo 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxis, os seguintes:

a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor;

b) Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas;

c) matrícula do veículo em que pretende trabalhar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

o motorista:

d) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe ao INPS (Secretaria de Empregados em Transportes de Cargas);

e) prova de exercício efetivo da profissão como motorista profissional;

f) Atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos por dois (2) anos.

CAPÍTULO VI
DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

ART. 89 - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 90 - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - a limitação do número de táxis;

II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;

III - a prioridade, examinando o desempenho, dos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizados em zonas do Município onde o atendimento do serviço de táxis seja considerado insuficiente.

Parágrafo 1º - Poderá o Município, atendendo a interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxis. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afiliação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

Parágrafo 3º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, já em exercício há mais de dois (2) anos o primeiro e há mais de três (3) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o ponto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija a supressão daquela vaga.

Parágrafo 4º - No caso de reforma ou venda do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

veículo, visando a sua substituição por outro, nos termos dos Parágrafos 4º e 5º do Artigo 6º desta Lei, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

Parágrafo 5º - Atendendo as necessidades, poderão ser estabelecidos pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 - As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, serão fixadas ou revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - Sempre que necessário, a pedido dos taxistas uma comissão nomeada pelo Prefeito, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12 - Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - os custos de operação;
- II - a manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo;
- V - o justo lucro do capital investido;
- VI - o resguardo da estabilidade financeira do

serviço.

Parágrafo Único - São elementos básicos para apuração da incidência dos fatores referidos neste Artigo:

a) tipo padrão de veículos empregados - assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município.

b) A vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a" deste Parágrafo;

c) O número médio de passageiros, transportado por veículo diariamente - levantado pelo controle, através de fiscalização;

d) número médio de corridas realizadas por dia - levantados nos moldes da letra "c".

e) capital investido e as diversas despesas - levantados pela observação direta;

f) A Amortização - assim considerado o percentual correspondente a depreciação do veículo na sua vida útil;

g) A remuneração do capital - calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

h) As despesas de manutenção - decorrentes de reparação e substituição de peças:

i) O combustível - considerado em função do veículo padrão adotado;

j) Os lubrificantes, lubrificação, lavagem e pulverização - exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo padrão:

k) Os pneus e Câmaras - considerados os próprios ao veículo padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil e referentemente ao custo:

l) o seguro obrigatório do veículo consideradas as disposições da legislação federal e municipal sobre o assunto.

m) Os impostos e taxas anuais - compreendendo todos os tributos necessários à circulação dos veículos:

n) A remuneração diária do condutor - (proprietário ou motorista) - em função da exploração do serviço durante o turno diurno (das 8,00 às 18,00 hs), ou durante o turno da noite (das 18,00 às 8,00 hs).

Art. 13 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após dois (2) dias de publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível, no veículo.

Parágrafo 1º - No caso de corridas para atender casamentos ou enterros, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, sempre dentro de limites razoáveis, o que será aferido pela autoridade municipal competente.

Parágrafo 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, simultaneamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 15 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

gravidade a infração punível com multa.

II - por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 16 - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração

Parágrafo 1º - O grau mínimo da multa será de dez (10) vezes o valor de referência vigente no Município para efeitos fiscais.

Parágrafo 2º - A multa inicial será sempre aplicada em seu grau mínimo.

Parágrafo 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do Parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito.

Parágrafo 1º - Ao licenciado, punido com suspensão de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

Parágrafo 2º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data do seu encaminhamento.

Parágrafo 3º - Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da notificação da punição.

Parágrafo 4º - A Autoridade, referida neste Artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de quarenta (40) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

Parágrafo 5º - O "Pedido de Reconsideração", referido nos Parágrafos anteriores deste Artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 18 - Todo motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei terá o prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste Artigo, não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do Artigo 7º e seus Parágrafos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 19 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastros exigidos por esta Lei, nos termos dos Artigos 4º, 5º, 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

Art. 20 - O Município providenciará, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas, que estejam exercendo atividade na exploração do serviço de táxis do Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 21 - Dentro de sessenta (60) dias a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo, integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O Atestado de Vistoria deverá ser afixado em lugar bem visível, no veículo.

Art. 22 - Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias devidamente quitadas.

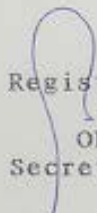
Art. 23 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 24 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, aos 16 de Agosto de 1994.


HENRIQUE EBELING
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


OLINTO B. ROSA
Secretário Administração